

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		15
Atos do Poder Executivo	1	8	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo			
Secretaria de Gestão Administrativa		10	15
Secretaria de Fazenda e Planejamento	1	11	15
Secretaria de Educação		12	17
Secretaria de Saúde	5	12	17
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	5	13	18
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública			19
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	5	14	
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal			19
Secretaria de Cultura			19
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia		14	
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			20
Secretaria de Esporte e Lazer	5		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	5		
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	6	14	21
Procuradoria Geral do Distrito Federal	6	14	21
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal		14	23
Ineditoriais			23

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 28 DE MARÇO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Desafeta área que especifica e autoriza sua doação com encargos na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, medindo 22.500 m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), na QN 07, lotes AE-2, AE-3, AE-4, AE-5 e AE-6, na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

§ 1º A desafetação de que trata o caput será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Associação Cultural e Recreativa Nipo-Brasileira do Distrito Federal, com sede na QN 07 lotes 2, 3, 4, 5 e 6, Núcleo Habitacional Riacho Fundo.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida esta Lei Complementar, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentação a pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 3º O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 2.788.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais).

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2002
Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.070, DE 1º DE JULHO DE 2002

Declara ponto facultativo no dia 02 de julho de 2002, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando a necessidade de se criar condições para a participação dos servidores do Distrito Federal nas homenagens que serão prestadas à Seleção Brasileira de Futebol pela conquista do Pentacampeonato mundial, decreta:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo no dia 2 de julho de 2002, a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 2º As disposições deste decreto não alcançam as unidades de prestação de serviços essenciais.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHOS DO SUPERVISOR
Em 27 de junho de 2002

PROCESSOS: 040.001.483/2002 e 040.001.482/2002

INTERESSADO: RONEN BEN EFRAIM

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos dos processos nºs 040.001.483/2002 e 040.001.482/2002, INDEFERE os pedidos de restituição de tributo (ICMS) formulados pelo requerente RONEN BEM EFRAIM, CPF nº 728.181.401-10, cujo Demonstrativo de Aquisição de Combustíveis relaciona o veículo de placa CD 1849 não contemplado pelo Ato Declaratório nº 822/1999-DAT/SUREC/SEF.

PROCESSO: 040.001.493/2002

INTERESSADO: MONEEB BADER

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.001.493/2002, INDEFERE o pedido de restituição de tributo (ICMS) formulado pelo requerente MONEEB BADER, CPF nº 727.220.021-91, cujo Demonstrativo de Aquisição de Combustíveis relaciona o veículo de placa CD 1851 não contemplado pelo Ato Declaratório nº 822/1999-DAT/SUREC/SEF.

PROCESSO: 040.001.492/2002
INTERESSADO: MONEEB BADER
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.001.492/2002, INDEFERE o pedido de restituição de tributo (ICMS) formulado pelo requerente MONEEB BADER, CPF nº 727.220.021-91, cujo Demonstrativo de Aquisição de Combustíveis relaciona o veículo de placa CD 1848 não contemplado pelo Ato Declaratório nº 822/1999-DAT/SUREC/SEF.

PROCESSOS: 040.001.486/2002 e 040.001.484/2002
INTERESSADO: ZIV HAUZMANN
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos dos processos nºs 040.001.486/2002 e 040.001.484/2002, INDEFERE os pedidos de restituição de tributo (ICMS) formulados pelo requerente ZIV HAUZMANN, CPF nº 728.315.021-87, cujo Demonstrativo de Aquisição de Combustíveis relaciona o veículo de placa CD 1850 não contemplado pelo Ato Declaratório nº 822/1999-DAT/SUREC/SEF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETA-RIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a compe-tência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, RETIFICA a publicação de indeferimento de restituição de tributo no DODF nº 117, página 02, de 21/06/2002, em nome de MARIA VIRTUDES MIER FERNANDEZ, CPF nº 714.455.871-49, onde se lê: “...referen-te aos períodos de 09 a 12/2000, 01 a 08/2001, 03 e 04/2002”, leia-se: “...referente aos períodos de 09 a 12/2000 e 01 a 08/2001 (processo nº 040.001.512/2002).

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 70/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP-28/06/2002

Isenção do IPVA para deficiente físico- Lei nº 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – o contribuinte abaixo nominado:

processo	interessado	placa	exercício
124.004676/2002	HELENO MENDONÇA REIS	JFY 5013	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 71/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP-28/06/2002

Isenção do IPVA para TAXISTAS, Lei nº 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, declara:

Isentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Placa	Exercício
124.004501/2002	FERNANDO BOA VENTURA	JJX 4672	2002
048.003887/2002	ALCIDES COSTA FERREIRA	JFL 2276	2002
124.003600/2002	ARLENE MENDES DA C. CUNHA	JFE 7080	2002
048.005557/2002	RAIMUNDO RAPOSO MOTA	JGM 1988	2002
124.005032/2002	GERALDO ASSIS DE MEDEIROS	JBW 7755	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimen-to do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 28 de junho de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da ordem de serviço n.º 32, de 25/03/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
125.002579/2002	JOÃO GARRY FACÓ	SIMPLES
124.002127/2001	CONSULT. ODONT. DRª TATIANA MENEZES	TAXA
040.003230/2002	MÔNICA Mª LIMA DE M. RIBEIRO	IPVA
124.002639/2001	ATA AZEVEDO TALENTOS ASSOCIADOS LTDA	TAXA
124.002495/2001	LETIERI TURISMO LTDA- ME	TAXA
124.002397/2001	ASSOCIAÇÃO BRAS. DOS CENTROS DE DIALISE	TAXA
124.002396/2001	CENTRO DE MAMOGRAFIA DE BRASILIA S/C	TAXA
124.002395/2001	CLAUDIA LUCIA DA SILVA –EPP	TAXA
124.002242/2001	ANA Mª COSTA PINHEIRO SAMPAIO	TAXA
124.002193/2001	CAPITAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME	TAXA
124.002132/2001	RENTAL FROTA LOC. VEÍCULOS SERVIÇOS LTDA	TAXA
124.002094/2001	NIKI COMERCIAL LTDA	TAXA

Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R\$
124.003721/2002	UNITEC COMUNIC. DE DADOS LTDA.	TAXA	6,94
124.004512/2002	IVAN FIGUEIREDO KOLMOGOROFF	IPVA	60,62
124.004479/2002	OSWALDO DOS SANTOS	IPVA	258,03
124.004137/2002	GILDA Mª SACHETTO NASCIMENTO	IPVA	45,12
124.003969/2002	EMCO-EMPRESA DE MONTAGENS P/ CONSTRUÇÃO	TAXA	5,68
124.003936/2002	ANTONIO CARLOS RAMOS SENNA	IPVA	35,52
124.001863/2001	LIVRARIA CONTEXTO LTDA -ME	TAXA	56,04
124.004264/2001	BRB BANCO DE BRASILIA S/A	ITBI	915,17
124.003921/2002	JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	ITBI	71,48
124.003348/2002	ERDNER COSTA JÚNIOR	IPTU/TLP	20,28
124.002953/2001	FRANCISCO ANTONIO CARDOSO	IPTU/TLP	90,34
124.000021/2001	JAVAN MIRANDA DOS SANTOS	IPTU/TLP	27,06
124.001255/2000	EUNICE PESSOA FURTADO	TAXA	56,04
124.001369/2000	FILOTEA C. ONOFRE ANDRADE	TAXA	17,62
124.001646/2001	ROMOALDO VIEIRA DOS SANTOS ME	TAXA	18,04
124.001533/2001	LE GLAMOUR AG. VIAGENS TURISMO	TAXA	112,08
124.001532/2001	ESCOLA SINDICAL PARA CIDADANIA	TAXA	112,08
124.001311/2001	KL3 PUBLICIDADE LTDA	TAXA	74,08

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 101/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETA-RIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, o veículo TOYOTA COROLLA XEI, Placa JFX 3543, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, pertencente a MAL-VA BEATRICE MACHADO ALGARTE.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 102/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

BENEDITO DOMINGOS

Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES

Secretário de Comunicação Social

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora da Diretoria de Divulgação

ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no item 93 do Cadernos I do Anexo I ao Decreto 18.955 de 22/12/97, com redação dada pelo Decreto nº 19.234 de 13/05/98 e pelo Decreto nº 22.507 de 25/10/01, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
042009546/02	ELIAS BRAZ DA SILVA	20578270706
042009772/02	JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	12018708104
042009512/02	JOSÉ FERNANDES SAMPAIO	06003516100
042009919/02	OLIRIO ANGELO FERREIRA	02397927187
042009870/02	RUBENS ALVES SOARES	26545470191

O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e produzirá efeitos até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002 para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROS

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 103/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE JUNHO DE 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-SUREC, de 25/03/2002, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042.004783/02	MARIA MIRANDA DE SOUSA	IPTU/TLP	89,35
042.003474/01	MARIA JOSÉ DA CUNHA MARÇAL	IPVA	73,00
042.004361/02	RAIMUNDA TEIXEIRA SILVA	IPTU/TLP	90,98
042.003475/01	JOÃO MARÇAL SOBRINHO	IPVA	78,42
042.002443/01	JUDITE MARIA SIQUEIRA	ITCD	222,81
046.000161/02	JOSÉ CLEUDO DE ARAÚJO	ITCD	106,42
124.001171/01	LUCIMAR RODRIGUES NUNES	ITCD	162,66
042.001268/02	MARIA FABRETE	IPTU/TLP	255,53
042.003322/01	RITA DA CONCEIÇÃO S. DA SILVA	IPTU/TLP	78,10
042.004727/01	VICENTE MARQUES DE SOUZA	IPTU/TLP	152,69
042.003787/01	MARGARIDA GONZAGA DE MEDEIROS	IPTU/TLP	348,34
042.003574/01	RRL DOCES LTDA	ICMS EPP	44,59
042.006765/02	MADEIREIRAS DO PARÁ LTDA ME	ICMS (antecipado)	5.381,40
043.002403/02	NEUDO GUEDES DE ARAÚJO	IPVA	20,89
042.002241/01	ROSIMARY DE SOUZA	ITCD	139,67
042.001515/01	IZA ABADIA DE O. RIBEIRO	ITCD	443,84
042.002776/00	GERALDA FERNANDES D’OLIVEIRA	IPVA	89,62

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 104/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670/01 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos infra elencados, objeto de roubo ou furto, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042008963/02	ROMUALDO DA ROCHA	GM CORSA WIND	JEE6673
048005256/02	ISMAEL FERREIRA GRACIANO	IMP GM SILVERADO	JFD6976

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 105/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos infra elencados, objetos de roubo ou furto, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042008836/02	ADAIL DE OLIVEIRA SOUZA	HONDA/CG 125 TITAN KS	JJP8092
042008937/02	ARMANDO DA SILVA	HONDA/CG 125 TITAN ES	JJP8162
124004189/02	JOSÉ GERALDO ARAÚJO DE SOUSA	VW GOL 16V	JFL5608
048005260/02	JUAREZ COSTA CADORSO	FIAT FIORINO IE	JFV2622
042008985/02	JULIANO AMARAL DA SILVA	GM VECTRA GLS	JFY0008
042008820/02	VERALUCIA QUARESMA DANTAS DE OLIVEIRA	VW/GOL 1.0	JFS3947

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

DESPACHOS DO CHEFE

Em 27 de junho de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-SUREC, de 25/03/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

1- Pagamento indevido da 8ª parcela de 2001 do ICMS-EPP da empresa de CF/DF nº 07.399.139/001-17, com o débito relativo da 8ª a 11ª parcelas do Simples Candango-2001 da mesma empresa, no valor de R\$200,00, em nome de RRL DOCES LTDA, C.N.P.J nº 03.286.677/0001-26, processo nº 042.003.574/2001.

2- Pagamento indevido do ICMS antecipado em 2001, com o débito relativo a 5ª a 12ª parcelas do Simples Candango ME de 2002, no valor de R\$ 440,80, em nome de MADEIREIRAS DO PARÁ LTDA ME, C.N.P.J nº 04.026.624/0001-39, processo nº 042.006.765/2002.

3- Pagamento indevido da 2ª cota do IPVA-2001 do veículo de placa JEZ9402, com o débito relativo a 1ª cota do IPVA-2002 do veículo de placa JEZ9402 e 1ª cota da TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 4.769.708-3, no valor de R\$ 111,73, em nome de NEUDO GUEDES DE ARAÚJO, C.P.F nº 305.276.191-91, processo nº 043.002403/2002.

4- Pagamento indevido das 1ª e 2ª cotas do ITCD-2000 do imóvel de inscrição nº4.552.529-3, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$368,35, em nome de ROSEMARY DE SOUZA, C.P.F nº 310.211.821-68, processo nº 042.002.241/2001.

5- Pagamento indevido do ISS retido a maior em 2001, com o débito relativo ao Simples Federal declarado e não recolhido referente a parcela 12/1999 e parcelas de 5ª a 9ª do Simples Candango, no valor de R\$394,54, em nome de GLOBO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, C.N.P.J nº 00.674.932/0001-10, processo nº 042.001978/2001.

6- Pagamento indevido da Cota consolidada do IPVA-2000 do veículo de placa JFR6532, com o débito relativo a DÍVID ATIVA, no valor de R\$80,57, em nome de ANA LAURINDA DA CRUZ NASCIMENTO, C.P.F nº 539.727.591-34, processo nº 042.004.015/2002.

7- Pagamento indevido da 4ª cota do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 4.524.163-5, com o débito relativo a 4ª cota do IPTU/TLP-2002 do mesmo imóvel, no valor de R\$28,44, em nome de ANA FRANCISCA DA CRUZ, C.P.F nº 376.222.771-34, processo nº 042.004.721/2002.

8- Pagamento indevido das CDAs 6.009.532.684-7, 6.009.662.233-4 e 6.009.706.057-7, pagas a maior, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no de R\$47,51, em nome de MANUEL VITORINO DOS SANTOS, C.P.F nº 024.401.801-49, processo nº 042.005.775/2002.

9- Pagamento indevido da 1ª a 4ª cotas do ITBI-2001 do imóvel de inscrição nº 4.790.931-5, com o débito relativo a parte do ITBI-2001 do imóvel de inscrição nº 4.790.875-0, no valor de R\$2341,98, em nome de MARIA DO CARMO MENDES DE MORAES, C.P.F nº 305.215.211-49, processo nº 042.009443/2002.

10- Pagamento indevido da 1ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2.106.773-2, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$345,10, em nome de ANTONIO CAROLINA LIMA, C.P.F nº 114.819.001-53, processo nº 042.000.269/2002.

11- Pagamento indevido da 1ª e 2ª cotas do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2.117.179-3, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$82,26, em nome de EDIVAR MOURA DO NASCIMENTO, C.P.F nº 059.394.701-06, processo nº 042.002.509/2001.

12- Pagamento indevido do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2.031.154-0, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$135,35, em nome de FRANCISCO AVILINO DOS SANTOS, C.P.F nº 008.455.311-15, processo nº 042.004.870/2002.

13- Pagamento indevido da 8ª a 10ª cotas do Simples Candango EPP-2000 da empresa de CF/DF nº 07.379.033/001-10, com o débito relativo ao IPVA-1997, pago a menor, do veículo de placa JER3715, 8ª A 10ª cotas do Simples Candango ME-2000 e 1ª a 10ª cotas do Simples Federal-1998, pagas a menor, no valor de R\$513,51, em nome de Solution Computadores Ltda- EPP, C.N.P.J nº 02.202.531/0001-92, processo nº 042.008.940/2002.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos dos processos listados, INDEFERE os seguintes pedidos formulados.

Processo nº	Interessado	Assunto	Motivo
042.002441/01	Paulo da Silva Justo	Restituição de IPVA	Não comprovou a propriedade do veículo.
042.002834/02	Darcy Manoel da Cruz	Restituição de TLP	Não anexou comprovante de pagamento indevido, e não mencionou o imóvel em questão.
042.003223/01	Leopoldo Barros Rodrigues	Restituição de ITCD	Não comprovou o recolhimento indevido.
042.000457/02	Celina Gomes da Silva	Restituição de IPTU/TLP	Não comprovou o recolhimento indevido.

042.006249/02	Cornélia Maria Soares da Silva	Restituição dos 5% de entrada p/ parcelamento.	Não é o proprietário nem o seu procurador legal.
042.002662/01	Lemos e Carvalho Ltda	Restituição de Multa Acessória	Multa devida, conforme despacho à fl. 65(verso)
042.001067/01	Fernanda Auto Peças Ltda	Restituição de ICMS	Não comprovou o recolhimento indevido.
042.004747/02	Darcira Bretas de Souza	Restituição de TFPI	Falta de amparo legal, taxa suspensa.

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a contar da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto 16.106/94.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.106/94 e no art. 1º da lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/95 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-SUREC, de 25/03/2002, DECIDE RETIFICAR a seguinte publicação:

1- Parte do Ato Declaratório nº 91-2002 AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 22 de maio de 2002, DODF nº 100 de 28/05/2002, pág. nº 13, no qual se autorizava a restituição do IPVA-2002 do veículo de placa JFM8754, no valor de R\$102,46, para a Srª ELZIRA MARTINS DA SILVA, processo nº 042.009.313/02, leia-se, autoriza a restituição do IPVA-2002 do veículo de placa JFM8754, no valor de R\$102,46, em nome de ELZITA MARTINS DA SILVA, C.P.F nº 128.373.341-20 processo nº 042.009.313/02.

2- Parte do ato declaratório nº 58-2001 AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 05 de julho de 2001, DODF nº 128 de 05/07/2001, pág. nº 8 e 9, no qual se autorizava a compensação do pagamento em duplicidade do IPTU/TLP parcelados conforme processo nº 046.001.666/99, com o débito relativo a 1ª e 2ª parcelas do IPTU e 1ª parcela da TLP do exercício de 2001 do imóvel de inscrição nº 2.031.270-9, no valor de R\$64,82, em nome de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA, C.P.F nº 012.855.801-68, processo nº 042.000.982/2001, leia-se autoriza a compensação da pagamento em duplicidade do IPTU/TLP parcelados conforme processo nº 046.001.666/99 com os débitos inscritos em DÍVIDA ATIVA, no valor de 64,82, em nome de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA, C.P.F nº 012.855.801-68, processo nº 042.000.982/2001.

3- Parte do Ato Declaratório nº 091/2002 AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 22 de maio de 2002, DODF nº 100 de 28 de maio de 2002, pág. Nº 13 e 14, no qual se autorizava a compensação das 1ª a 4ª cotas do ITCD-2001 guia 9004333-2, com o débito relativo ao IPTU/TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.036.255-5 e 1ª a 3ª parcelas do IPTU-2002 e 1ª a 4ª cotas da TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.065.627-3, no valor de R\$ 180,61, em nome de VANDERLINO CAVALCANTE DE ALMEIDA, C.P.F nº 133.537.481-72, processo nº 042.003.590/2001, passa-se a autorizar a compensação das 1ª a 4ª parcelas do ITCD-2001 da guia nº 9004333-2, com o débito relativo ao IPTU/TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.065.627-3 e 1ª a 4ª parcelas do IPTU-2002 do imóvel de inscrição nº 3.036.255-5, no valor de R\$179,86, em nome de VANDERLINO CAVALCANTE DE ALMEIDA, C.P.F nº 133.537.481-72, processo nº 042.003.590/2001.

4- Parte do Ato Declaratório nº 067/2001- AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP de 21 de agosto de 2001, DODF nº 162 de 22 de agosto de 2001, pág nº 05, no qual se autorizava a compensação da CDA nº 5.009.696.170-8, com o débito relativo a CDA nº 5.010.031.954-8 e 1ª cota do IPTU/TLP-1997 e parte da 2ª cota do IPTU-1998 do imóvel de inscrição nº 4.686.057-6, no valor de R\$67,23, em nome de TEREZINHA MARIA ALEMITES, C.P.F nº 258.805.941-49, processo nº 042.003.189/2000, passa-se a autorizar a compensação da CDA nº 5.009.974.962-9, com o débito relativo a 5ª e 6ª cotas do IPTU/TLP-1997 do imóvel de inscrição nº 4.686.057-6, no valor de R\$39,02, em nome de TEREZINHA MARIA ALEMITES, C.P.F nº 258.805.941-49, processo nº 042.003.189/2000. Restando saldo a ser restituído, conforme abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R\$
042.003.189/00	TEREZINHA MARIA ALEMITES	IPTU em DAT	31,61
	JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO		
	Respondendo		

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Isenção quanto ao IPVA – Lei n.º 2.829/2001 - TÁXI

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.657, de 04/01/2002, declara:

Isetos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, abaixo relacionados, conforme informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN – DF:

PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
042.008.153/02	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	146.136.541-49	JEN 9655
042.008.153/02	LOURIVAL FLORÊNCIO BARBOSA	038.203.191-15	JJX 1781
042.008.153/02	LOURIVAL RODRIGUES MANGABEIRA	038.055.811.49	JJX 9982
042.008.153/02	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA	047.702.851-91	JJX 2061
042.008.153/02	MARIA MARGARETH A PEREIRA RIBEIRO	350.869.124-15	JJX 3682
042.008.153/02	MOACIR RODRIGUES ALVES	634.575.207-04	JEA 1331
042.008.153/02	RODRIGO ALVES JACOME	824.167.881-91	JEF 3133
042.008.153/02	MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA	131.205.731-91	JIW 1805
042.008.156/02	ANDRÉ RIBEIRO PIRES	563.923.891-72	KFM 3358
042.008.156/02	ANILSON CARLOS T. DE SOUSA	443.995.291-72	JEW 1956
042.008.156/02	ARIOVALDO BORGES DA SILVA	072.607.251-68	JJX 0064
042.008.156/02	FRANCISCO COELHO MOITA	224.464.191-00	JFB 1983
042.008.156/02	EDITO ARTUR DE ALMEIDA	084.369.401-72	JJX 3941
042.008.156/02	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	221.104.611-87	JJX 4252
046.002.253/02	EURÍPEDES CÂNDIDO DA SILVA	112.895.201-78	JEH 6340
048.004.942/02	ANTÔNIO NETO LIMA	084.390.361-91	JJX 3762

048.004.985/02	ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA	099.188.251-20	JJX 5312
124.003.339/02	EVANDRO MIRANDA DA SILVA	429.125.121-15	JJX 1673

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÜRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 55, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE JUNHO DE 2002

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Iseto do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo discriminado, em relação ao direto sobre o bem (sobrepartilha) deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO	BEM
046.001.948/02	VIRGINIA GENTIL DE ALMEIDA	CLAUDEMIRO DE SOUSA ALMEIDA	11/12/00	GM MONZA SL/E (GLV 3927)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÜRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 56, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25.03.2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros, abaixo relacionado, está autorizado a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

N.º PROC	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
124.002.499/01	PEDRO PORTELA MOITA	223.833.281-20	1690

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÜRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 57, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Isenção quanto ao IPVA – Deficiente Físico

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 7.431/85 alterada pela Lei 2.829, de 26/11/2001, declara:

Iseto do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN/DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica:

PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF	PLACA
046.001.057/02	ESPEDITA RODRIGUES MELO	110.133.463-00	JFJ 2959

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÜRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE JUNHO DE 2002

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Isetos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo discriminados, em relação aos direitos sobre os bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
045.001.245/02	MARIA DE LOURDES MACIEL COELHO E OUTROS	MARIA JOSÉ MACIEL COELHO	25/01/98
046.002.134/02	MARIA BENIGNA VIEIRA DE SOUSA MENEZES E OUTROS	JOSÉ DE JESUS MENEZES	25/04/97
046.002.323/02	MIRIAN ALVES PACHECO E OUTROS	MANUEL ALVES PORTELA	22/02/01

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÜRSULA L. DE M. TELES

DESPACHOS DO CHEFE

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentada na Lei n.º 7.431/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/01, RESOLVE: RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 42, de 04 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 107, de 07 de junho de 2002, que concedeu isenção do IPVA, referente ao exercício de 2002 para os veículos ali relacionados.

Onde se lê:			
PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
124.004.254/02	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA	116.680.591-34	JED 9204
Leia-se:			
PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
124.004.254/02	JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA	116.680.591-34	JED 9204

Em 20 de junho de 2002

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 1, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo discriminados:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor (R\$)
042.002.493/2002	ARNALDO DUARTE DE AGUIAR	IPVA	174,10
046.001.765/2001	CARLITO AGRIPINO DE SANTANA	IPTU	112,21
		TLP	66,35
046.001.899/2002	GEOVANI BESERRA DE LIRA	ITBI	221,22
046.002.495/2001	MANOEL FERREIRA DA SILVA	TFLI	35,31
042.000.105/2002	ALVINO PIRES	IPTU	59,88
		TLP	36,41
042.004.472/2001	PASCOAL SOUZA BARBOZA	IPTU	31,60
		TLP	23,42
046.000.947/2002	MARIA DA CONCEIÇÃO TELES DE MENESES	ITBI	560,39
124.000.370/2002	SILVIO PEIXOTO DOS SANTOS	IPTU	82,26
		TLP	74,93
046.000.875/2002	ADELINA VICENTE CANDIDO	IPTU	41,86
		TLP	49,43
046.000.076/2002	MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ	IPTU	93,85
		TLP	74,61
046.000.448/2002	JOANA ISABEL LAVRA	IPTU	64,71
		TLP	49,60
124.001.849/2001	COSME ARRUDA DA SILVA	IPTU	52,45
		TLP	39,11

PROCESSO: 046.001.003/2002

INTERESSADO: MÁRCIO UMETSU

ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPVA-DEFICIENTE FÍSICO

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25.03.2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para Deficiente Físico, referente ao exercício de 2002, por falta de amparo legal, pois, de conformidade com o Laudo Médico expedido pela Junta Médica Especial do Departamento de Trânsito DETRAN/DF, o contribuinte está apto a dirigir veículo convencional, contrariando o Art. 4º, inciso VII da Lei n.º 7.431/1985, combinado com a Lei 2829 de 26/11/01.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

HÚRSULA L. DE M. TELES

SECRETARIA DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de junho de 2002

PROCESSO Nº : (060.010.917/2001) 060.012.461/2001

INTERESSADO : HOTEL NACIONAL S/A

ASSUNTO : Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.305,67 (hum mil, trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), a favor do HOTEL NACIONAL S/A., para cobrir despesas com a hospedagem dos professores/palestrantes SOPHIA CANNBLUTH SZARFAC, ELIANO PELLINI (dias 25 e 26/09/2001) LÍGIA AMPARO (dias 26 e 27/09/2001) e de SIMONE ALMEIDA SILVA (período de 26 a 31/08/2001), que participaram do III Seminário de Vigilância Alimentar e Nutricional e dos Cursos de EPI-Info-Análise de Sistemas de Informática em Saúde e Métodos Epidemiológicos, consoante Notas Fiscais nºs 282543, 282563, 282859 e 277448, às fls. 03, 06, 09 e 16 do Processo nº 060.012.461/2001, devidamente atestadas.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 338, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

	Em 28 de junho de 2002
Processo nº:	060.004269/2002
Interessado:	EPROM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
Assunto:	Reconhecimento de Dívida

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a favor da firma EPROM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, para cobrir despesas com a manutenção preventiva e corretiva em uma processadora de filmes, marca GLUNS ICNSAV mod. Multiline 36, instalada no Hospital do Guará, conforme Nota Fiscal de fls. 03.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 338, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

Em 1 de julho de 2002

PROCESSO Nº: 060.004.613/2002

INTERESSADO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA.

ASSUNTO: Conhecimento e Reconhecimento de dívida.

Considerando as informações constantes dos autos, CONHEÇO a dívida e AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a favor da MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, para cobrir despesas com à locação do imóvel localizado à Avenida Goiás, Quadra 47 – Setor Tradicional de Planaltina/DF, nos meses de JANEIRO a MARÇO/2002.

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a favor da MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, para cobrir despesas com à locação do imóvel localizado à Avenida Goiás, Quadra 47 – Setor Tradicional de Planaltina/DF, nos meses de AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2001.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138 Atividade 10.122.0100.8517.0186.

PAULO AFONSO KALUME REIS

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 28 de junho de 2002

Extrato de Reconhecimento de Dívida

Processo nº: 097.000.497/2002. Interessado: São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos. Com base nas instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor de R\$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), a favor da São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 33.90.92, despesas de exercícios anteriores, atividade 8517-0177 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFC/METRO-DF para os demais procedimentos administrativos.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 2002

O CEL QOBM/COMBATENTE COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe confere o Art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 04 Nov 94 e ainda oDecreto n.º 21.688, de 07 Nov 00, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final resultado do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do CBMDF/2001, conforme o Edital n.º 08/DP/CBMDF/2002, publicado no DODF n.º 109, de 11 de Junho de 2002, concurso normatizado pelo Edital n.º 13/DP/CBMDF/2001, publicado no DODF n.º 175, de 11 de setembro de 2001.

OSCAR SOARES DA SILVA – Cel QOBM/Comb

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2002

PROCESSO: 0220.000100/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE BEACH SOCCER DO DF

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com II FESTIVAL ESPORTIVO DA SEL, nos dias 8,9 e 15,16 de março de 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para as providências cabíveis.

MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 27 de junho de 2002

PROCESSO N.º: 170.000.253/2001

INTERESSADO: MOVAP MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: Aplicação de Multa

Aplico à firma Movap Móveis Ltda, CNPJ n.º: 00.794.891/0002-86, multa no valor de R\$ 67,91

(sessenta e sete reais e noventa e um centavos), por atraso de 13 (treze) dias na entrega do material especificado na Nota de Empenho n.º 2002NE00161, conforme Edital da Concorrência nº 005/2001 – SCL/SEFP, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e artigo 15, inciso I, alínea “ a “ do Decreto nº 20.453/99.

JOSÉ RIBAMAR LOBO DE CASTRO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 27 DE JUNHO DE 2002
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do Artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:
1 - Prorrogar o prazo fixado na Ordem de Serviço nº 065, de 20.05.2002, por mais 30 (trinta) dias;
2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação;
3 - Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 1º DE JULHO DE 2002
O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do Art. 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, amparado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Orgânica do Distrito Federal e;
Considerando que as ocupações de áreas públicas no Distrito Federal são consentidas a título precário, mediante a assinatura de Termo de Autorização de Uso;
Considerando o direito da unilateralidade previsto na Cláusula Décima do Termo de Autorização de Uso;
Considerando a constatação do descumprimento de cláusulas, inclusive inadimplência do usuário da área pública objeto do Termo de Autorização de Uso n.º 43/2002, situada na Avenida Sucupira desta Região Administrativa;
Considerando o desinteresse do Autorizatário, consubstanciado na não ocupação da área autorizada e, Considerando, por fim, o dever de preservar a coisa pública, resolve:
I – Rescindir a Autorização de Uso abaixo relacionada, com base na legislação apontada;
II – Determinar à Divisão Regional de Obras e Posturas que adote as medidas legais visando a desocupação do respectivo espaço público;
III – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação;
IV – Revogam-se as disposições em contrário.

A. USO	AUTORIZATÁRIO	ENDEREÇO	PROCESSO
043/2002	JOSÉ NILDO GONÇALVES DOS SANTOS	Av. Sucupira, Módulo 73 (300m²)	148000882/2002

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 24 de abril de 2002

PROCESSO: 141.000.284/2000
INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 25 de junho de 2002

Processo nº 020.001.869/2002
Interessado: ACERVO CONSULTORIA S.A. LTDA.
Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
De conformidade com o que dispõe o Artigo 26, da Lei 8.666, de 21.06.93, e as peças que instruem o processo 020.001869/2002m ratifico os procedimentos adotados pelo Fundo da Procuradoria Geral do DF, referente ao reconhecimento dos atos de inexigibilidade de licitação e autorização de despesas referente a 2002NE0009, a favor do ACERVO consultoria, para fazer face às despesas com inscrição de dois servidores no Curso de Organização e Implantação de Centro de Documentação.
Publique-se e encaminhe-se ao DAG/PRG, para as providências cabíveis.

Em 27 de abril de 2002

PROCESSO: 139.000.017/1991
INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO “F”, DA SQSW 103 BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.
PROCESSO: 139.000.867/1999
INTERESSADO: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.
PROCESSO: 139.001.128/1999
INTERESSADO: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA. E DINÂMICA ENG. LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.
PROCESSO: 141.005.080/1998
INTERESSADO: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

PROCURADORIA FISCAL

PARECERES APROVADOS PELA PROCURADORA-CHEFE DA REFERENTES
AO TARF –PRIMEIRO SEMESTRE DE 2002

PROCURADORA: Dr.ª CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ
PARECER Nº: 001/2002
ASSUNTO: EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE TRIBUTO – IN CASU IPTU- BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – MERAS ALEGAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel apurado anualmente através de avaliação administrativa mediante critérios técnicos estabelecidos em lei e regulamento sobre o tributo, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo, destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial.
PARECER: 002/2002
ASSUNTO: EMENTA: ISS – RECURSO DE OFÍCIO – IMPOSTO LANÇADO – COMPROVAÇÃO DE PARTE DO RECOLHIMENTO – DESPROVIMENTO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Restando comprovado nos autos que a decisão de Primeira foi contrária, em parte à Fazenda do Distrito Federal, a interposição de Recurso necessário verifica-se obrigatória. Havendo nos autos comprovação de parte do recolhimento do crédito tributário, não merece reparo à decisão nonocrática que, decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração.
PARECER Nº: 003/2002
ASSUNTO: EMENTA: RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SANEAMENTO – CORRETA A ATIVIDADE FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM – RECURSO DE OFÍCIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL. – Demonstrado o acerto do saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante, faz-se necessário manter o auto de infração com as correções efetivadas. Merece reparo à sentença de primeiro grau, tão somente na parte da fundamentação vez que não reflete a realidade das provas carreadas aos autos.
PARECER Nº: 004/2002
ASSUNTO: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS devido por substituição tributária, proveniente de não aplicação dos percentuais para determinação de base de cálculo do ICMS previsto no § 2º. da cláusula quarta do protocolo do ICMS 11/91, para retenção do imposto por substituição tributária de clientes, na comercialização de refrigerantes. RECURSO VOLUNTÁRIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Improcede a alegação de infringência ao art. 150 do CTN, por parte dos agentes fiscais, quando o auto contém todos os elementos necessários à sua validade, descrevendo a ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, apresentação do montante (levantamento estribado na legislação), identificação do sujeito passivo e as penalidades aplicadas. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO – Conforme o previsto no Protocolo do ICMS 11/91, o imposto a ser retido pelo contribuinte será calculado sobre a base de cálculo apurada pelo montante formado pelo preço de partida praticado pelo industrial incluídos o IPI, frete e demais despesas, ao qual será adicionado à margem de agregação. O percentual de lucro aplicado para determinação da base de cálculo de substituição tributária está amparado pelo § 10 do art. 2º. do Decreto-Lei nº 406/68; art 1º da Lei Complementar nº 44/83; e Lei nº 480/93. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATÉRIA PACIFICADA – O regime de substituição tributária tem previsão na Constituição Federal – CF/88, conforme dispõe o § 7º do art. 150, conforme tem reiteradamente decididos os tribunais administrativos e judiciários. Recurso Voluntário que merece ser improvido.
PARECER Nº: 006/2002
ASSUNTO: EMENTA: RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SANEAMENTO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO - Não merece reparo à sentença de primeira grua que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento despacho saneador que retificou o levantamento fiscal e alterou o percentual da multa aplicada, ante as provas apresentadas pela recorrente.
PARECER Nº: 007/2002
ASSUNTO EMENTA: ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DA DIFERNÇA DO IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA – CONSTATAÇÃO DETECTADA PELA FISCALIZAÇÃO EM ATIVIDADE NA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DE POSTOS FISCAIS – AUTUAÇÃO – MULTA – Correta a atividade fiscal, a falta de recolhimento de parte do ICMS, enseja, por parte do Fisco, a imposição do pagamento do tributo acrescido da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que deve ser improvido.
PARECER Nº: 010/2002
ASSUNTO EMENTA: ICMS – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Se apresentada a destempo em primeira instância, de seu mérito não pode a autoridade administrativa conhecer, face à preempção do direito de reclamar. Recurso Voluntário que deve ser improvido.
PARECER Nº 011/2002
ASSUNTO: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Improcedente é o Auto de Infração quando as operações pelas quais é exigido o tributo não constitui seu fato gerador, mormente

quando, em processo de jurisdição contenciosa sobre a matéria, a autoridade fiscal chega a esta conclusão.RECURSO DE OFÍCIO – DEPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser provido o apelo de Ofício.

PARECER Nº 012/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS – DESPROVIMENTO – Há de ser negado o provimento ao Recurso Extraordinário interposto a mingua de novos elementos que levem à reforma da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PARECER Nº 013/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo à sentença de primeiro grau que decidiu pela nulidade parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento a retificação do levantamento fiscal e alteração do quanto devido, face à exclusão do crédito tributário declarado pelo contribuinte com fundamento no artigo 41 da Lei nº 1.254/96.

PARECER Nº 014/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO - Há que se dar provimento ao apelo necessário quando restar evidenciado o erro da decisão recorrida, como é o caso ora em exame.

PARECER Nº 015/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS – DESPROVIMENTO – Há de ser negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto a mingua de novos elementos que levem à reforma da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PARECER Nº 016/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo à sentença de primeiro grau que decidiu pela nulidade parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento a retificação do levantamento fiscal e a alteração do quanto devido, face à exclusão do crédito tributário declarado pelo contribuinte com fundamento do artigo 41 da Lei nº 1.254/96. RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – PARCELAMENTO DO DÉBITO – CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento da dívida constitui confissão extrajudicial irretratável e por conseqüente há perda do interesse processual, devendo o recurso manejado não ser conhecido.

PARECER Nº 017/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – CONTRIBUINTE NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final, aqui estabelecido. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – Há que se dar provimento ao apelo necessário quando restar evidenciado o erro da decisão recorrida, como é o caso ora em exame.

PARECER Nº 018/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – IMPOSTO AUTO LANÇADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – RECOLHIMENTO A MENOR – APURAÇÃO EM LEVANTAMENTO FISCAL – MULTA – RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SANEAMENTO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo à sentença de primeiro grau que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento despacho saneador que retificou o levantamento fiscal e alterou o valor devido ante as alegações da recorrente e pela descaracterização da reincidência específica. Também deve ser prestigiada a decisão singular que deu pela nulidade parcial do feito fiscal, devido à exclusão do crédito tributário declarado pelo contribuinte com fundamento no artigo 41 da Lei nº 1.254/96.

PARECER Nº 019/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo à sentença de primeiro grau que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento a retificação do levantamento fiscal e alteração do quando devido, face a não inclusão das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária.

PARECER Nº: 021/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SANEAMENTO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento os artigos 41 a 43 da Lei 1.254/96.

PARECER: 024/2002

ASSUNTO: EMENTA: IPVA – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE – CONHECIMENTO DO OFÍCIO – IMUNIDADE CONCEDIDA PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 360/2000 – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que, embora intempestivas a reclamação apresentada, decidiu conhecer de ofício o feito e julgar improcedente o lançamento face ao erro material constante do mesmo, isto com fulcro no Ato Declaratório de Isenção nº 367/2000 que declarou a imunidade quanto ao IPVA/2000 – relativo aos veículos arrolados na inicial.

PARECER Nº: 026/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E PRESTAÇÕES PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – CONTRIBUINTE NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL – DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final, aqui estabelecido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS – DESPROVIMENTO – Há que se negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto a mingua de novos elementos que levem à reforma da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PARECER Nº: 031/2002

ASSUNTO: EMENTA: IPTU – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL – APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DO TRIBUTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valo venal do imóvel apurado anualmente através de avaliação administrativa mediante critérios técnicos estabelecidos em lei ou regulamento sobre tributo, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial.

PARECER Nº: 032/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – NÃO RECOLHIMENTO – IMPOSTO DECLARADO EM GUIA INFORMATIVA MENSAL – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – CORRETA A DECISÃO DE

PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO – Não merece reparo a decisão de primeiro grau que decide pela procedência do Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS e extravio de livros fiscais. RECURSO AO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DF - 02 PROCURADORA: Dr.ª MARA KOLLIKER WERNECK

PARECER Nº: 005/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – Encontrado respaldo na legislação distrital, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do auto de infração que apurou crédito fiscal referente ao aproveitamento indevido de créditos, não estorno de créditos e falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS antecipado em regime de substituição tributária. Multas e juros aplicados nos estritos termos legais.RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – Incensurável é a decisão que conclui pela procedência parcial do auto de infração, uma vez constatado que as retificações procedidas pelos autantes e ratificadas pela decisão singular apresentam-se corretas. RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA –Reiterando a recorrente os termos da impugnação oferecida em primeira instância, sem a apresentação de qualquer outro argumento de fato ou de direito relevante, e tendo sido sobejamente refutadas as alegações de invalidez do auto de infração pela decisão recorrida, não há como se dar provimento ao recurso voluntário.

PARECER Nº: 008/2002

ASSUNTO: EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIALMENTE APURADO. Comprovação de que parte do ISS em exigência havia sido retido por órgãos públicos tomadores de serviços. Dedução dos materiais empregados na prestação de serviços devidamente comprovados. Nota fiscal cancelada. Serviços prestados no Estado de Goiás. As exclusões e reduções que se fizeram necessárias foram devidamente consideradas, levadas a efeito pelos próprios autuantes, com as quais também concordou o julgador de Primeira Instância. Improcedente o Recurso de Ofício.

PARECER Nº 009/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA – A legislação sobre o processo administrativo fiscal não admite nova decisão de Primeira Instância, reformando decisão singular anterior que decidiu pela procedência da exação, sem recurso voluntário e já com trânsito em julgado administrativo. Nulidade da nova decisão monocrática. Precedente.

PARECER Nº 020/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO PLENO – DECISÃO UNÂNIME E, 2ª CÂMARA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PELO NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso extraordinário contra decisão unânime da Câmara do TARF, se não demonstrada qualquer divergência jurisprudencial, nem sequer citada a decisão divergente, estando a decisão Cameral em perfeita harmonia com a reiterada jurisprudência do Pleno. PRELIMINARES E MÉRITO – ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS EM GOIÁS. Simples reiteração das razões do recurso voluntário. Decisão a quo que não merece qualquer reparo quanto à interpretação do direito ou dos fatos. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.

PARECER Nº 022/2002

ASSUNTO: EMENTA: ICMS – DERIVADOS DE PETRÓLEO – AQUISIÇÃO EM OUTRA EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO – A imunidade tributária prevista no art. 155, X, “b”, da Constituição Federal, ocorre apenas nas operações realizadas entre as refinarias e as distribuidoras e não no caso em que o adquirente é o consumidor final. Legalidade da exigência do ICMS desde a CF/88, Convênio ICMS 66/88 e Lei 7/88. Decisão judicial sobre a questão deve ser respeitada.

PARECER Nº 023/2002

ASSUNTO: EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR EDITAL – AUTUADA EM LOCAL CERTO E CONHECIDO – NULIDADE. Carta de Intimação da decisão de Primeira Instância e AR retornaram com a informação de “NÃO PROCURADO”, ou seja, não houve diligência dos correios ao local, considerando-se inexistente a tentativa de intimação da autuada por carta no seu domicílio fiscal. Não se admite intimação por edital publicado no DODF, não precedida de efetiva tentativa de intimação pessoal, por telefax ou postal com AR, de empresa que tem endereço certo e conhecido – art. 16, incisos e § 1º da Lei 657/94. Parecer preliminar pela declaração de nulidade da intimação por edital e pelo retorno dos autos à CERECE/SEFP, para a intimação da autuada da decisão de Primeira Instância, na forma legal. RECURSO DE OFÍCIO – Redução do crédito tributário inicialmente apurado, levada a efeito pelo próprio autuante, com a concordância do julgador de Primeira Instância, face à comprovação que o ICMS escriturado, em exigência no item 1 do AI, foi regularmente recolhido. Correta a exclusão. Pelo improvimento do Recurso de Ofício.

PARECER Nº 025/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO FISCAL – INCONSISTÊNCIA DO ELEMENTO EM QUE SE BASEOU. – Os parâmetros utilizados para a presunção fiscal devem contar suportes certos e adequados. – Há que ser rejeitada a presunção fiscal baseada em elemento frágil, mera estimativa que não conduz à certeza do procedimento. – Pelo improvimento do Recurso de Ofício.

PARECER Nº 027/2002

ASSUNTO: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PROVA DE NÃO DESCUMPRIMENTO – SANEAMENTO DO FEITO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que decidiu pela improcedência do Auto de Infração, tendo como fundamento a legislação de regência e as provas apresentas pela autuada.

PARECER Nº 028/2002

ASSUNTO: EMENTA: ITCD – IMPOSTO RECOLHIDO – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE MEAÇÃO – NOVO LANÇAMENTO – RECLAMAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO. Não merece reparo a decisão de primeiro grau que decide, pela anulação de novo lançamento de ITCD, uma vez constatado que não houve excesso de meação e que oportunamente já recolhido o imposto devido.

PARECER Nº 029/2002

ASSUNTO: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO PLENO – PRELIMINARES – DECISÃO UNÂNIME DA E. 2ª CÂMARA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU OMISSÃO – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PELO NÃO CONHECIMENTO – Não merece conhecimento a parte do recurso extraordinário contra decisão unânime de Câmara do TARF, se não demonstrada qualquer divergência jurisprudencial, nem sequer citada a decisão divergente, não havendo qualquer omissão e estando a decisão Cameral em perfeita harmonia com a reiterada jurisprudência do Pleno. MÉRITO – ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS EM GOIÁS – DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO NEGANDO A TESE DA RECORRENTE. Simples reiteração das razões do recurso voluntário. Decisão a quo que não merece qualquer reparo quanto à interpretação do direito ou dos fatos, posto que no mesmo sentido de precedentes e da decisão do e. Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, negando a tese da autuada, em ação declaratória proposta pela mesma. RECURSO AO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DF: 01